

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

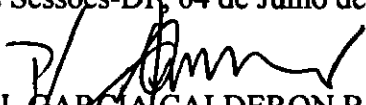
PROCESSO Nº 10768/037.736/89-10
SESSÃO DE 04 DE JULHO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.338
RECURSO Nº 104.206 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987
RECORRENTE: CIMENTO MAUÁ S.A.
RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

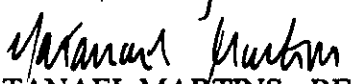
**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO EM
SUA DETERMINAÇÃO - CORREÇÃO NOS
LIVROS DIÁRIOS E LALUR -
DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO.**
Provado que o contribuinte, em procedimentos
internos, retificou o erro cometido no cálculo do
lucro inflacionário lançado na DIRPJ, impõe-se o
cancelamento da notificação expedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIMENTO MAUÁ S/A.

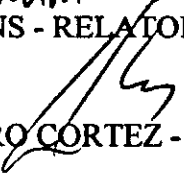
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DR, 04 de Julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº 10768/037.736/89-10

RECURSO Nº 104.206

ACÓRDÃO Nº 107-2.338

RECORRENTE: CIMENTO MAUÁ S.A.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento suplementar de fl.11, na qual está sendo exigido, da empresa acima identificada, o imposto de renda - pessoa jurídica de Ncz\$ 290,54, PIS de Ncz\$ 11,75, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos demais encargos legais.

O lançamento foi efetuado em razão de, em revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1987 (período-base 01/07/86 a 31/12/86), da citada empresa, ter sido verificado que o lucro inflacionário foi realizado a menor do que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Inconformada com a exigência tributária, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/06.

Na sua peça de defesa, alega a requerente, preliminarmente, a litispendência, pela existência dos processos n.ºs. 10768.050680/86-19, 10768.015036/87-02, 10768.010460/88-61 e 10768.024242/88-68, que tratam de matéria idêntica, porém em relação a outros períodos-base e que se encontram aguardando decisão de 1ª instância, para que a decisão a ser proferida respeite a conexão entre eles.

No mérito, argumenta que a origem do lançamento foi no exercício de 1980, como expõe:

- que ao calcular o lucro inflacionário no exercício de 1980, computou, apenas, o saldo credor de correção monetária, sem ajustá-lo pelas variações passivas decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira;

- que ao perceber o equívoco cometido, já no exercício de 1981, procedeu ao acerto, reduzindo o lucro inflacionário diferido do exercício de 1980 no anexo 2 da declaração de rendimentos de 1981. O lançamento contábil efetuado foi a débito de Lucros Acumulados e a crédito da conta Ativo Diferido.

- que, a partir do exercício de 1981, passou a contabilizar as variações monetárias no ativo diferido, em razão da fase pré-operacional em que se encontrava.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10768/037.736/89-10
ACÓRDÃO Nº 107-2.338

Finalmente, argui da possibilidade de contestação pelo Fisco dos ajustes efetuados, tendo em vista a fluência do prazo decadencial.

Por ser procedente a preliminar de litispendência arguida pela contestante, acostou-se às fls. 36/40 cópia da decisão proferida pela autoridade de 1ª instância no processo nº 10768.015036/87-02. Deixou-se de juntar a decisão do processo nº 10768.050680/86-19 por não se enquadrar na preliminar questionada, e as dos processos nºs. 10768.010460/88-61 e 10768.024242/88-68, por já terem sido exaradas com respaldo nas duas anteriores.

A decisão nº 1.400/92, promulgada no processo nº 10768.015036/87-02, que trata de matéria idêntica à presente, salvo com relação ao período-base, foi pela manutenção deste item no lançamento.

A autoridade julgadora, fundamentando-se no fato de que a impugnante, a exemplo do ocorrido nos demais processos, não teria trazido aos autos provas documentais que sustentassem suas alegações, manteve o lançamento do imposto.

Irresignada, a Impugnante recorre a este Colegiado anexando aos autos do processo as provas que corroborariam os fatos alegados.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768/037.736/89-10
ACÓRDÃO Nº 107-2.338

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

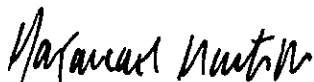
Trata-se, como dito textualmente pelas autoridades de fiscalização e julgadora, de processo idêntico ao instaurado sob o nº de controle 10768/015.036/87-02, decorrente do mesmo fato que o originou, suposto erro na quantificação do lucro inflacionário realizado.

No entanto, como esta Câmara já verificou e julgou, a Recorrente, nos autos daquele processo, provou que de fato corrigiu o erro anteriormente cometido no cálculo do lucro inflacionário diferido, tanto que a Delegacia de Julgamento de origem, com muito acerto, cancelou a notificação de lançamento, e o recurso de ofício interposto a este Colegiado foi por nós devidamente negado, a teor do decidido no Acórdão 107-2.337.

Portanto, o presente recurso, também derivado dos erros supostamente cometidos no processo em que a Recorrente logrou êxito, pelas mesmas razões deve ser provido.

É como voto.

Brasília/DF, 04 de julho de 1995.



Natanael Martins - Relator.

